



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1724/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8901/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilma. vereadora Gilda Beatriz onde dispõe sobre a cobrança de taxa de religação nos serviços prestados pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água por falta de pagamento no município de Petrópolis, conforme transcrita em seus artigos.

Art. 1º Fica vedado a cobrança de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a taxa de religação de água por falta de pagamento

Art. 2º Esse valor poderá ser reajustado de acordo com o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) anual ou outro índice oficial aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei implicará em sanção a ser estabelecida pelo poder executivo, em regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

Justifica a autora que "A presente proposição visa dar garantia ao consumidor que, por algum motivo não pode cumprir com suas obrigações, seja por um momento de dificuldade ou desequilíbrio financeiro.

Necessário ainda destacar que o fornecimento de água é um serviço essencial, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários.

Quando ocorre a suspensão do fornecimento desse serviço, as empresas concessionárias ou subconcessionárias, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, impõem uma sanção adicional ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição ajusta-se perfeitamente aos mandamentos da carta magna. O projeto versa sobre a defesa do consumidor, conforme preceitua o inciso v do art. 170 da constituição federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma carta prescreve que é dever do estado promover a defesa do consumidor. O texto do projeto de lei guarda fiel obediência às normas contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da carta política da república, que atribuem competência concorrente à união, aos estados e ao distrito federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Desta forma não podemos mais deixar que os cidadãos sejam duramente penalizados pela falta de água, quando estiverem passando por uma crise financeira, ou algum outro motivo que o impeça de arcar com o valor da taxa de religação.

Entendemos que atualmente essa cobrança é feita de forma abusiva, uma vez que, a penalidade pela falta de pagamento se dá pela mesma quantia da origem do débito.

Ou seja, se o consumidor deve R\$ 150,00, ele é penalizado com o mesmo valor, sendo o teto máximo, R\$ 232,00.

Assim, se faz necessário que tenhamos um teto máximo no valor para religação, para que consumidor, que nitidamente não tem condições financeiras, não seja prejudicado.

***Diante do exposto, vale ressaltar a difícil situação financeira em que vivem muitos de nossos municípios onde muitas vezes são obrigados a deixar de pagar uma conta para colocar comida à mesa. Não é justo as concessionárias punirem duas vezes o consumidor: primeiro com o corte da prestação de serviço, depois com uma alta taxa de religação.***

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transscrito abaixo:

**ART.16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 18 de Janeiro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ  
Vocal

Mauro

DR. MAURO PERALTA  
Vocal

senador